SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690753 - PR (2024/0256897-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE SALCEDO MARTINEZ
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINE MARTINEZ TROSSINI
AGRAVANTE	:	VIVIANE S. MARTINEZ DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	:	WALDEMAR NEME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM EXECUÇÃO DE HIPOTECA COM CESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por necessidade de revolvimento de matéria fática.
2. Execução de título extrajudicial com penhora de imóvel residencial; afastada a impenhorabilidade do bem de família pelo Tribunal de origem que aplicou a exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, reconhecendo que a hipoteca acompanhou o crédito cedido ao exequente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, é aplicável em caso de cessão de crédito, com transferência da garantia hipotecária ao cessionário.

Documento eletrônico VDA59048742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c35c909-b5cb-41d4-ab04-5ce0a8f17b61

III. Razões de decidir

4. A impenhorabilidade do bem de família não obsta a execução de hipoteca sobre imóvel dado em garantia real; o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.
5. A revisão da conclusão sobre a cessão do crédito e a transferência da garantia hipotecária demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a pretensão esbarra, pela alínea *a*, nos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em recurso especial desprovido.
Tese de julgamento: "1. A exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 afasta a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel foi oferecido em hipoteca, sendo irrelevante a cessão do crédito, pois a garantia acompanha o principal. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura diante da incidência dos óbices sumulares".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.923.292/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.357.805/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59048742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c35c909-b5cb-41d4-ab04-5ce0a8f17b61

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59048742 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:55:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 6c35c909-b5cb-41d4-ab04-5ce0a8f17b61

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2690753 - PR (2024/0256897-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	VIVIANE SALCEDO MARTINEZ
AGRAVANTE	:	ANA CAROLINE MARTINEZ TROSSINI
AGRAVANTE	:	VIVIANE S. MARTINEZ DECORACOES LTDA
ADVOGADO	:	LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	:	WALDEMAR NEME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	:	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351
		MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM EXECUÇÃO DE HIPOTECA COM CESSÃO DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7 E 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial por necessidade de revolvimento de matéria fática.

2. Execução de título extrajudicial com penhora de imóvel residencial; afastada a impenhorabilidade do bem de família pelo Tribunal de origem que aplicou a exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, reconhecendo que a hipoteca acompanhou o crédito cedido ao exequente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a exceção à impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 3º, V, da Lei nº 8.009/1990, é aplicável em caso de cessão de crédito, com transferência da garantia hipotecária ao cessionário.

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

III. Razões de decidir

4. A impenhorabilidade do bem de família não obsta a execução de hipoteca sobre imóvel dado em garantia real; o entendimento do acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

5. A revisão da conclusão sobre a cessão do crédito e a transferência da garantia hipotecária demanda reexame de cláusulas contratuais e de fatos, atraindo os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se viabiliza quando a pretensão esbarra, pela alínea *a*, nos óbices das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. A exceção do art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 afasta a impenhorabilidade do bem de família quando o imóvel foi oferecido em hipoteca, sendo irrelevante a cessão do crédito, pois a garantia acompanha o principal. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para vedar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal. 4. O dissídio jurisprudencial não se configura diante da incidência dos óbices sumulares".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, art. 3º, V.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.923.292/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.357.805/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VIVIANE SALCEDO MARTINEZ e por ANA CAROLINE MARTINEZ TROSSINI e por

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

VIVIANE SALCEDO MARTINEZ DECORAÇÕES (ME) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de revolvimento de matéria fática, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

As agravantes alegam que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 79):

> **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU A TESE DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. INSURGÊNCIAS DA AGRAVANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. DECISÃO SUCINTA QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MÉRITO. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL. AFASTAMENTO. BEM OFERECIDO EM GARANTIA REAL HIPOTECÁRIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, INCISO V, DA LEI Nº 8.009/1990. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 119):

> **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. ACOLHIMENTO. ANÁLISE DA TESE PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADA EM SEDE CONTRARRAZÕES. AFASTAMENTO. PRONUNCIAMENTO JURISDICIONAL FAVORÁVEL À PARTE A QUEM APROVEITARIA A EXTINÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 488 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

PRECEDENTES DESTA CORTE. OMISSÃO SANADA, CONTUDO, SEM ALTERAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo: 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, porque sustenta que a interpretação do acórdão recorrido foi feita de forma extensiva, considerando como exceção da impenhorabilidade do bem de família no caso em que a execução é proposta por credor diverso daquele em favor do qual foi outorgada a hipoteca, visto que não se trata de execução hipotecária;

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no REsp n. 1.604.422/MG, que entende que o imóvel dos devedores não foi dado em hipoteca em favor do credor para a celebração do negócio cujo inadimplemento deu origem ao processo de execução, sendo inadmissível a penhora do bem.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família e afastando a incidência do art. 3 º, V, da Lei n. 8.009/1990.

Contrarrazões foram apresentadas (fls. 158-170).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que determinou o prosseguimento do feito quanto à penhora do imóvel residencial e afastou a impenhorabilidade do bem de família.

A Corte estadual manteve integralmente a decisão agravada, afastando preliminar de ausência de fundamentação e, no mérito, afirmando a aplicabilidade

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

da exceção prevista no art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990 em razão da cessão de crédito, com transferência da garantia hipotecária ao exequente.

I - Art. 3º, V, da Lei n. 8.009/1990

No recurso especial, a parte ora agravante, alega que a exceção prevista no artigo deve ser interpretada restritivamente, não se aplicando quando a execução é proposta por credor diverso daquele em favor do qual fora outorgada a hipoteca, pois não se trata de execução hipotecária.

O Tribunal de origem concluiu que a hipoteca, como direito real de garantia, segue o crédito cedido já que, em razão do princípio da gravitação jurídica, a hipoteca passou a favorecer a parte exequente.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 81-82):

> Não obstante a proteção do bem de família fornecida pelo dispositivo supramencionado, a própria Lei nº 8.009 /1990 excepciona essa regra em algumas hipóteses específicas, a exemplo do contexto de fornecimento do imóvel fornecido em garantia real, a observar
>
> [...]
>
> Trazendo essa intelecção ao caso em comento, **verifica-se que o bem imóvel foi, de fato, fornecido em garantia real para a celebração de cédulas de crédito bancário, conforme se verifica dos movimentos 1.6 e 1.8, dos autos de origem.**
>
> Nesse sentido, ainda que a referida garantia tenha se dado em favor da Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá – Sicoob Metropolitano, **há de se consignar que o crédito constituído em favor da instituição financeira foi cedido ao Sr. Waldemar Neme, ora exequente, por intermédio de "Escritura Pública de Cessão de Direitos Creditórios com Garantia Hipotecária"** (mov. 1.3/autos de origem).
>
> Disso se extrai que, **em razão do princípio da gravitação jurídica ao qual se subordinam os direitos reais de garantia, a hipoteca inicialmente oferecida em favor da Cooperativa de Crédito, após a cessão de créditos, passou a favorecer o exequente, valorizando-se, ao fim, o brocardo de que ."O acessório segue o principal"**
>
> **Portanto, conclui-se pela impossibilidade de alegação da impenhorabilidade do bem de família na hipótese em comento, vez que aplicável a exceção contemplada pelo artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990.**

Observa-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que **"A impenhorabilidade do bem de família não é oponível para obstar a execução de hipoteca sobre bem imóvel oferecido como garantia real hipotecária pelo casal ou entidade**

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

familiar” (AgInt no AREsp n. 2.072.002/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

Incide pois a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.682.003/PR, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 8/2/2021, DJe de 23/2/2021; AgInt no AREsp n. 1.923.292/SC, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021; AgInt no AREsp n. 1.923.292/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 16/12/2021.

Ademais, rever a conclusão do acórdão recorrido sobre a cessão de crédito realizada encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, tendo em vista a necessidade de análise dos instrumentos contratuais e de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. **PENHORA. BEM DE FAMÍLIA IMPENHORABILIDADE** INOCORRÊNCIA HIPÓTESE EM QUE A DÍVIDA FOI CONTRAÍDA PELO CASAL EXECUTADO E O **BEM FOI DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA** INTELIGÊNCIA DO INCISO V DO ART. 3º DA LEI 8.009/1990. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283/STF E SÚM 7/STJ.
>
> 1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
>
> 2. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que "o bem de família é penhorável, quando os únicos sócios da empresa devedora são os titulares do imóvel hipotecado, sendo ônus dos proprietários a demonstração de que a família não se beneficiou dos valores auferidos" (EAREsp 848.498/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, DJe 07/06/2018).
>
> 3. **Na hipótese, a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, no sentido de que a hipoteca relativa foi constituída para garantia de dívida dos próprio executados, ora agravantes, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Rever os fundamentos do acórdão recorrido, para analisar a alegação de que o imóvel é impenhorável, importa necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7/STJ) e impede o conhecimento do recurso especial.**
>
> 4. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

(AgInt no AREsp n. 1.357.805/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022.)

II - Divergência jurisprudencial

Em relação ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 5, 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57510801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 17:16:18
Código de Controle do Documento: 4c34daeb-5060-4a4f-aab4-131f98e4e941

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.690.753 / PR

Número Registro: 2024/0256897-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00063998720248160000 00122328620248160000 00122806720198160017 00287465120238160000
00560127620248160000 00960705820238160000 122328620248160000 122806720198160017
287465120238160000 560127620248160000 56012762024816000000122806720198160017
63998720248160000 960705820238160000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VIVIANE SALCEDO MARTINEZ
AGRAVANTE	: ANA CAROLINE MARTINEZ TROSSINI
AGRAVANTE	: VIVIANE S. MARTINEZ DECORACOES LTDA
ADVOGADO	: LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR - PR029663
AGRAVADO	: WALDEMAR NEME - ESPÓLIO
ADVOGADOS	: MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303
	JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PENHOR - DIREITOS E TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59017014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:02
Código de Controle do Documento: c0d69a8d-3b81-4d6c-9e88-8cdd8224e59a

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:15:02
Código de Controle do Documento: c0d69a8d-3b81-4d6c-9e88-8cdd8224e59a